



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

## **ERRO MÉDICO**

A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

ORIENTANDA – THAIS NUNES SANTIAGO

ORIENTADOR – PROF. MS. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA – GO  
2022

## **ERRO MÉDICO**

### A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. Orientador – Prof. M.S – José Antônio Tietzmann e Silva

THAIS NUNES SANTIAGO

**ERRO MÉDICO**

A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

Data da Defesa:

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. MS. José Antônio Tietzmann e Silva Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Nota

Agradeço a minha família, por todo o apoio ao longo dessa caminhada, em especial a minha filha Emily e ao meu trio Matheus, Amanda e Sara.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITOS INICIAIS .....</b>	<b>8</b>
<b>2 DO ERRO MÉDICO.....</b>	<b>9</b>
2.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO.....	10
2.2 NATUREZA JURÍDICA .....	11
2.2.1 Contratual.....	12
2.2.2 Extracontratual.....	13
<b>3 DANO COMO CONSEQUÊNCIA DA CULPA MÉDICA.....</b>	<b>14</b>
3.1 CARACTERIZAÇÃO .....	14
3.2 DIFERENÇA ENTRE ERRO MÉDICO E ERRO PROFISSIONAL.....	16
3.3 ANÁLISE DO ERRO MÉDICO .....	17
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>18</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>

## ERRO MÉDICO

### A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

Thais Nunes Santiago<sup>1</sup>

O presente trabalho tem como objetivo indicar as diversas situações em que se enquadra a responsabilidade civil do médico, nos casos em que ocorre o erro médico, através da negligência, imprudência e impéria, seja por situações de grande relevância como ao fazer um parto-cesariano, uma cirurgia do coração, ou um simples exame de rotina, onde se busca o resultado dessa.

Casos esses, em que, muitas vezes, não se responsabiliza o profissional pelo seu erro, pelo simples fato de não conhecer o direito e não ser informado do procedimento a ser seguido.

A princípio, foi buscado através de fontes doutrinárias na pesquisa e construção deste artigo especificar e explicar a responsabilidade civil, utilizando uma estrutura em que buscou abordar diversas situações onde ocorre o erro médico e, a responsabilização dos médicos pelos seus atos.

O tema da pesquisa está inserido no âmbito de Direito Civil, buscando tratar de uma relação humana existente entre indivíduos, onde, aquele que causar dano a outrem estará obrigado a indenizar.

Deste modo, discute-se se a responsabilidade do médico é objetiva ou subjetiva. Assim, o presente artigo procura levar ao leitor a compreensão desta temática, com objetivo de auxiliar na construção da sua própria opinião a respeito da responsabilidade civil do médico e a sua conseqüente obrigação de reparar, ou não, o dano causado quando o resultado obtido não é o mesmo desejado pelo paciente.

**Palavras-chave:** Culpa – Responsabilidade Civil Médica – Dano – Erro – Paciente

---

<sup>1</sup> Thais Nunes Santiago  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás

## INTRODUÇÃO

O tema a respeito da responsabilidade civil é crescente no ordenamento jurídico, e nesta expansão da responsabilidade civil, o direito não deixou de lado nenhuma das profissões.

Dentre as inúmeras profissões existentes, destaca-se a dos profissionais liberais, sendo analisada em especial a do médico, que torna-se ao longo de anos matéria de inúmeras obras, sendo bastante debatida nos tribunais.

Infelizmente, o aumento de ações envolvendo erro médico cresce a cada ano, seja pelas ações indenizatórias, seja pelo aumento no número de casos em que ocorre erro médico, frente ao descaso dos diversos profissionais.

Desde o início da vida em sociedade, o homem passou a assimilar técnicas de cura e diagnósticos dos males que atormentavam a sua vida, tendo a humanidade passado a ver os médicos como verdadeiros deuses e entidades divinas.

Depois de alguns anos, na medida em que a população passou a ter consciência de seus direitos, a figura do médico como ser munido de poderes divinos passou a ser exterminada e a sociedade passou cada vez mais lutar por seu direito, inclusive judicialmente.

As discussões sobre a responsabilidade médica são frequentes e controvertidas, porém é o entendimento de que existe uma relação de consumo entre o médico e o paciente, e que a responsabilidade pessoal daquele em face deste é subjetiva, salvo nos casos em que se tratar de uma obrigação de resultado, onde ele é quem deverá provar se estava ou não amparado por alguma das causas das excludentes da responsabilidade.

Será discutido no decorrer deste artigo, como a identificação de um erro médico pode ser dificultosa, sobretudo pela solidariedade profissional a qualquer custo entre a classe médica, sendo abordada, ainda, a responsabilidade a ser imputada aos estabelecimentos de saúde como fornecedores de serviços, que, apesar das diversas controvérsias, será objetiva, podendo em algumas situações ser solidária.

Frise-se, que nem todo mal resultado é sinônimo de erro médico, pois os médicos, assim como qualquer outro profissional, são passíveis de erros, e nem sempre os hospitais, casas de saúde e similares oferecem boas condições de trabalho aos médicos, que estão obrigados a atuar. Mesmo assim, não se pode negar que existe a má prática médica e que os pacientes, ou familiares destes, devem ser justamente reparados quando da ocorrência de um evento danoso.

Então, foi em função destas questões, geradoras de discussões judiciais, que se definiu pelo tema sobre o qual se expõe, buscando não encerrar as discussões, mas encontrar respostas com embasamento jurídico e doutrinário para as questões aqui discutidas, conforme será exposto a seguir.

## 1 A RESPONSABILIDADE CIVIL – CONCEITOS INICIAIS

A responsabilidade civil é a obrigação que tem o agente que causou um dano ou lesão a outrem, de vir a reparar tal dano ou lesão, através de uma indenização correspondente, visando essa reparação restabelecer o equilíbrio e eliminar o desequilíbrio afetado pelo dano, tudo através da indenização pecuniária correspondente que será sempre fixada judicialmente. Importante ressaltar que a responsabilidade civil encontra-se de regra fundamentada no conceito de culpa civil, ou seja, para existir a responsabilidade civil e sua consequente reparação deverá existir culpa por parte do agente causador do dano, para que só assim exista o dever de indenizar. E culpa aqui não se confunde com intenção, tendo um conceito mais amplo.

A insuficiência da culpa para cobrir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo na ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos, caracterizado pela introdução das máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização (DINIZ, 2008, p. 89).

Portanto, o conceito de responsabilidade civil é o próprio texto civilista que em seu artigo 927 define o que é e firma seu fundamento, sendo necessário ainda esclarecer que com relação ao conceito de responsabilidade civil do médico, é a responsabilidade decorrente de erro médico a responsabilidade do médico ou do estabelecimento hospitalar ou clínico em reparar erro ou dano causado por médico no exercício de sua profissão. Possui aspectos próprios e inerentes como a necessidade de comprovação efetiva da culpa daquele profissional.

A noção de responsabilidade – cerne da grande temática que se abre ao nosso entendimento – não é unívoca e nem se liga ao campo jurídico com exclusividade, pois é objeto também da Moral e considerada nos planos da Religião e das Regras de Trato Social. Na advertência de Henri de Page, responsabilidade “é uma dessas palavras onde a deformação é proporcional ao uso que dela se faz”.<sup>10</sup> Não obstante, há conclusões a que se podem alcançar com alguma segurança. A ideia de dever, por exemplo, é inerente ao seu conceito. A responsável por pessoas ou instituições, cabe o estado de vigilância, atenção e zelo na conduta. Responsável é a pessoa que se sujeita às consequências pelo



descumprimento do dever; é a que deve garantir eventuais indenizações (NADER, 2016, p. 110).

Para Nader (2016), embora os princípios que inspiram o instituto da responsabilidade civil se mantenham estáveis e com base na ideia de reparação, as suas normas reguladoras são por vezes dinâmicas, destacando-se assim a relevância dos entendimentos dos Tribunais através das jurisprudências, tanto para definição das normas explícitas da ordem jurídica quanto nas normas implícitas nesta contida. O progresso traz formas requintadas de provocação de danos individuais e metaindividuais, exigindo-se com isso a adaptação do *Jus Positum* ao novo quadro social.

Enquanto outros ramos e sub-ramos do ordenamento jurídico dispõem sobre ordem de interesse comprometida com a produção, movimentação de riquezas e progresso social, como os Contratos, Coisas, Sucessões, Direito Comercial e do Trabalho, a responsabilidade civil gira em torno das mazelas da sociedade, ou seja, da prática de atos ilícitos, do descumprimento das obrigações negociais. Inclusive por sua função preventiva, a responsabilidade civil se alimenta nos danos materiais e morais. Ainda que as sociedades se aperfeiçoem, técnica e moralmente, o instituto da responsabilidade civil se revela irreversível (NADER, 2016, p. 118).

O conceito de responsabilidade civil por erro médico não é único, conforme sob qual prisma é encarado, sendo que na esfera do Direito o erro médico e sua consequente responsabilidade civil estão intimamente interligados e entrelaçados entre si, assim como a própria medicina e o direito, sendo estas duas disciplinas de certa forma sistêmicas.

## 2 DO ERRO MÉDICO

Caracterizar o erro médico é uma tarefa extremamente difícil, principalmente para os operadores do Direito que especial àqueles que estudam e analisam os diversos tipos de erros médicos, o aumento das demandas indenizatórias crescem de maneira assustadora ocasionando assim a necessidade de maior cautela em analisar e condenar aqueles que ocasionaram de alguma forma o erro médico.

É tarefa da vítima e do advogado buscar provas para evidenciar a irregularidade do profissional, sendo contrária a tarefa da outra parte, ou seja, do profissional que tenta demonstrar, respaldado em compêndios científicos e laudos periciais, que em momento algum ocorreu erro da sua parte.

Deste modo, é tarefa completamente dificultosa ao magistrado estabelecer o nexos de causalidade entre as ações ou omissões do profissional, se houve culpa e, em última análise, o dano causado ao paciente

Nesta etapa final, o sustento e a base que o julgador poderá se agarrar será em todas as provas que as partes trouxeram aos autos, todas as provas fornecidas pelas partes para o caso, e também as provas que o próprio magistrado acredita que as partes e peritos devem fornecer para amparar o seu convencimento e convicção final tais como: o depoimento pessoal do profissional; testemunhas; prova documental; inspeção judicial; presunções; prova pericial.

Logo, se o juiz entender que ficou provado os indícios de autoria e materialidade, deverá o mesmo julgar procedente a demanda indenizatória, considerando o médico responsável pelo dano.

## 2.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

A relação médico e paciente sempre foi uma relação baseada na confiança que o paciente tinha em relação ao médico, além de ter plena convicção de que aquele trabalho seria bem realizado, tendo em vista o papel social que o médico desempenhava para a sociedade, família, amigos e toda coletividade. Havia, portanto, a construção da imagem de uma relação social que não admitia qualquer incerteza sobre a qualidade de seu profissionalismo.

No entanto, atualmente, com o passar dos anos essa imagem do médico e do profissional da saúde foi desconstruída, uma vez que essas relações sociais se expandiram, afastando o profissional do seu paciente. Tanto que até mesmo o polo da relação foi modificado, passando o paciente a ser nomeado de usuário e o médico de prestador de serviço. A matéria de responsabilidade civil é bastante abrangente, principalmente ao tratar especificamente da responsabilidade civil do médico.

Em síntese exemplifica Diniz (2013, p. 263):

Comprometem-se os médicos a tratar o cliente com zelo, utilizando-se dos recursos adequados, não se obrigando, contudo, a curar o doente. Serão, pois, civilmente responsabilizados somente quando ficar provada qualquer modalidade de culpa: imprudência, negligência ou imperícia.

O médico, portanto, deve inicialmente comprometer-se a seguir as exigências do Código de Ética Médica, agindo com cautela e diligência, para que não venha a correr em penalidades em decorrência de atos que ocasionem a negligência, imprudência ou imperícia por parte deste.

É importante frisar que é dever daquele que causa dano a outrem reparar qualquer dano causado, caso seu bem jurídico seja violado. Sendo, portanto, inerente ao tipo de prestação de serviço oferecida por esse profissional, seja ele profissional que atue

voluntariamente, sem receber qualquer tipo de fundo ou médico contratado, devendo o médico voluntário ou contratado cumprir às normas do Código de Ética Profissional independentemente da sua relação com o cliente, recordando sempre de seu juramento, qual seja:

[...] Aplicarei os regimes, para o bem dos doentes, segundo o meu saber e a minha razão, nunca para prejudicar ou fazer mal a quem quer que seja. A ninguém darei, para agradar, remédio mortal, nem conselho que o induza à destruição. Também não darei a uma mulher um pessário abortivo. Conservarei puras a minha vida e a minha arte... Se eu cumprir este juramento com fidelidade, goze eu a minha vida e a minha arte com boa reputação entre os homens e para sempre; se dele me afastar ou infringir, suceda-me o contrário (Ética Médica, Juramento)

Encontra-se um arsenal de normas de conduta profissional no Código de Ética Médica.

De acordo com art. 6º, dispõe que:

“O médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano, ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.”.

E, ainda, continua no seu art. 29, o seguinte:

“é vedado ao médico praticar atos profissionais danosos ao paciente, que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência”.

Portanto, fica claro que deve ser evitado qualquer tipo de erro profissional, seja por negligência, imprudência ou imperícia que venha a causar qualquer tipo de dano ao paciente.

O Código Civil retrata em seu artigo 951, que será responsabilizado o médico que, no exercício de sua atividade profissional, for negligente, imprudente ou imperito em sua execução, causando morte ao paciente, agravando-lhe o mal, causando lesões de qualquer natureza ou até mesmo inabilitação para o trabalho, a regra é aplicada a todos os profissionais liberais, inclusive o médico.

Ou seja, para caracterizar a responsabilidade médica, são necessárias cinco características: primeiro, o agente (médico); segundo, a conduta profissional; terceiro, culpa (negligência, imprudência ou imperícia); quarto, dano (possivelmente lesão, doença ou mesmo morte); a quinta e última característica é o nexo de causalidade entre comportamento e dano (ação ou omissão do médico que causou o dano).

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA

É relevante e bastante enfático a divergência que há presente na doutrina

quando trata-se de esclarecer a natureza jurídica da relação médico-paciente, encontrando extrema dificuldade para detalhar essa relação e entender se a relação enquadra-se em uma relação contratual ou extracontratual.

A discussão está em torno de compreender quais casos a responsabilidade civil do médico pode ser considerada objetiva ou subjetiva, fazendo a interpretação quanto ao seu fim, qual seja, se a obrigação profissional do médico é de meio ou de resultado.

À vista disso, há que se entender que a regra geral da atividade profissional médica é uma obrigação de meio, ou seja, o profissional não tem o “poder” de curar o enfermo, mas proceder com as regras e princípios profissionais que intermediam o resultado final, que é a cura daquela enfermidade.

### 2.2.1 Contratual

A relação entre as partes é de forma contratual quando há contrato, seja ele verbal ou escrito. O contrato verbal é caracterizado quando o paciente se dirige até o hospital para relatar ao médico o que está sentindo, permitindo que esse o examine e faça um relato clínico daquele caso, prescrevendo medicamentos ou passando qualquer recomendação necessária para o caso daquele paciente.

Logo, nesse caso, o paciente não precisa assinar nenhum documento para que o médico prescreva algum exame ou receite algum medicamento, bastando uma simples alegação em que o paciente relata sobre sua percepção dos sintomas, descrevendo sua visão dos sinais e a sua submissão ao exame para que fique caracterizado o contrato verbal.

Por outro modo, o contrato de forma escrita se dá quando o paciente, assina uma autorização para que o médico realize qualquer procedimento, exemplo claro são os casos de autorização para realização de cirurgias.

Em síntese exemplifica Diniz (2013, p. 355):

“que a responsabilidade contratual pode ou não ser presumida, conforme se tenha o devedor comprometido a um resultado determinado ou simplesmente conduzir-se de certa forma. É o que sucede na responsabilidade do médico, que não se compromete a curar, mas a proceder de acordo com as regras e métodos da profissão”.

Assim sendo, havendo uma relação contratual assegurada por ambas as partes, é no campo de seus limites que será averiguado o inadimplemento por ambas as partes, tanto do paciente por não cumprir o combinado quanto por desobediência do contrato por parte do médico.

O descumprimento do contrato se dá por diversas razões, um exemplo claro é quando o médico em um procedimento cirúrgico compromete-se a dar algum resultado

esperado pelo paciente, alegando ser totalmente possível esse resultado e não o oferece ou por um lapso de tempo o oferece, porém, posteriormente o resultado é diverso do esperado.

Deste modo, analisando no aspectos do âmbito contratual, houve descumprimento do profissional com o que foi previamente pactuado com a paciente.

### 2.2.2 Extracontratual

A principal característica que diferencia a natureza jurídica contratual da extracontratual é que na extracontratual não existe de fato contrato entre médico e paciente.

Nessa situação, ocorre uma espontaneidade por parte do médico em tratar do enfermo, sem que para isso, pactue um acordo com o mesmo.

Desta forma, nesse tipo de contrato o profissional presta serviços voluntariamente, exemplo é a ocorrência de acidentes, onde por acaso há um médico naquele local que se disponibiliza para socorrer aquela vítima.

Nesse caso, devido à impossibilidade da vítima, não houve o expreso consentimento da mesma em querer ser atendida pelo profissional, entretanto, mesmo não havendo contrato firmado entre as partes, o médico não se isenta da obrigação de indenizar caso ocorra algum dano ao enfermo pela má prestação do serviço.

Na responsabilidade extracontratual, o ônus de provar que o médico agiu com culpa *stricto sensu* (negligência, imprudência ou imperícia) incumbe ao paciente que sofreu determinada lesão.

A Lei 10.406/02 em seu artigo 927 do Código Civil retrata da obrigação de indenizar, que decorre do tipo de culpa, obrigando a reparação do dano àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, independentemente, de culpa.

O Tribunal de Justiça de Goiás dispõe:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA IMPROCEDENTE.

São pressupostos da responsabilidade civil, com o conseqüente dever de indenizar, a existência concomitante de ação ou omissão ilícita (ato ilícito), a culpa e o dano causado à vítima, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos moldes dos artigos 186 e 927, Código Civil. Considerando que não houve prática de ato ilícito por parte do médico e do hospital que prestaram atendimento à falecida, cônjuge e genitora dos Autores, devidamente atestado por perícia oficial realizada Por Tribunal de Justiça, nem negligência, imprudência ou imperícia aptas a configurar dano moral indenizável, absolutamente improcedente é a pretensão indenizatória.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA DESPROVIDA.

Deste modo, conforme jurisprudência supracitada, para exigir a reparação

do dano pelo médico, é indispensável provar que o profissional agiu com culpa na prática do ato.

### 3. DANO COMO CONSEQUÊNCIA DA CULPA MÉDICA

É importante destacar que não é fundamental para coletividade que ocorra o real prejuízo experimentado pela vítima para que ocorra de fato a responsabilização civil, pois prevalece como essencial componente caracterizador do dano a diminuição patrimonial vivenciada pela vítima, seja ela de qualquer tipo. Ou seja, ocorrendo qualquer prejuízo a vítima por menor que seja já haverá consequência da culpa média.

Ressalta-se que, ao referimos ao dano o entendimento a ser compreendido e interpretado é que o dano é resultado de lesão ou injúria sobre o patrimônio moral ou material de outrem. A vida do paciente, seja seu estímulo, animação, vitalidade, podem vir a sofrer alterações em decorrência da atividade média mal desempenhada.

Portanto, ocorrendo a violação/dano ao paciente, o profissional é obrigado a indenizá-lo, independentemente se for uma lesão de grau elevado ou não, o fato aqui estar em lesionar, independentemente do grau desta lesão.

#### 3.1 Caracterização

Determinar a culpa média é uma das tarefas mais dificultadas, devido a complicação existente para que seja encontrado o nexo de causalidade entre a culpa e o dano sofrido pelo paciente.

À vista disso, obscuro fica indicar a real causa do dano sofrido pela vítima, mesmo realizando a perícia médica. Mesmo com elementos que modifiquem o resultado final, não incidindo responsabilidade alguma em relação ao médico, uma vez que o mesmo não tem como evitá-los.

Assim, para que o profissional seja responsabilizado é necessário que seja evidenciado a origem do dano, na maioria dos casos é encontrado na inexecução da obrigação do médico, uma vez que sua ação ou omissão é um dos pressupostos de sua responsabilidade civil.

Portanto, a comprovação em relação ao dano é extremamente dificultosa, conseguir entender que o dano adveio de uma ação profissional, sendo positiva ou negativa ou que o serviço foi mal feito é extremamente difícil.

Logo, para que haja a indenização, torna-se completamente necessário a ocorrência do dano ao paciente independentemente de tipo ou espécie, como lesionando o

direito, à vida, à integridade física ou à saúde ou, também um interesse legítimo, ou seja, danos patrimoniais ou morais.

Em suma, os danos patrimoniais advêm dos danos físicos (corporais), sendo caracterizado este dano nas despesas médicas, exames, remédios, lucros cessantes, entre outros. Por outro lado, os danos morais decorrem da dor psicológica e abalo mental sofrido pelo paciente, a dor emocional está sempre carregada de tristeza, vinculada a traumas ocasionados aquele paciente, não podendo ter a vida que tinha antes do fato ocorrido.

Exemplo corriqueiro é quando determinada vítima sofre pela amputação de uma perna ou um braço devido à retirada errônea de um nervo que era fundamental ao movimento daquele membro, por erro médico que ocasionou este dano irreparável, ocasionando a este vítima a tristeza, dor, seu abalo mental, a sua frustração de saber que estará impossibilitado em relação ao desenvolvimento de atividades físicas que antes executava perfeitamente, como, fazer uma caminhada no parque, dançar, jogar bola. Na maioria das vezes essa espécie de dano está intimamente acorrentado aos direitos personalíssimos.

Portanto, ao ser detectado a existência do dano, é de extrema importância analisar o estado em que o paciente se encontrava antes do incidente, analisando a ocorrência de determinada ação ou a omissão por parte do profissional.

Assim, não há de se falar em indenização quando os danos não advêm de intervenção médica uma vez que não existe a responsabilidade do profissional nesses casos. É nesse entendimento que a jurisprudência pátria tem se baseado:

Indenização – Responsabilidade civil – Erro médico – Inocorrência – Patologia degenerativo-sistêmica, sem relação alguma com intervenção cirúrgica – verba indevida – Ação indenizatória julgada improcedente – Improvimento ao recurso

“Se não há relação causal entre a patologia incapacitante e a intervenção cirúrgica a que é atribuída, não procede à ação indenizatória por erro médico” (TJSP – 2ª C. Dir. Privado – Ap. 33.843-4 – Rel. Cezar Peluso – j. 18.08.1998 – TJT-Lex 217/154).

No exemplo de uma situação em que foi deixada uma agulha no corpo de um paciente pelo médico, fica mais que caracterizado o erro por esse profissional, tendo, assim o nexo de causalidade entre a conduta errada e o resultado gravoso que ocasionou o dano, portanto, sem dúvida alguma, o médico é responsável por sua conduta danosa. Entende-se que é primordial para a exigência da reparação, que haja o nexo de causalidade

entre a conduta e o dano para que haja a confirmação do evento danoso, não havendo a causalidade não há que se falar em responsabilidade civil médica.

### 3.2 DIFERENÇA ENTRE ERRO MÉDICO E ERRO PROFISSIONAL

Para entender sobre a conceituação do que é o erro médico é necessário fazer a distinção de saúde e doença. Saúde é o contentamento do indivíduo, o prazer, satisfação no seu sentido mais amplo, enquanto que doença é tudo o que o afaste de tal situação. Como a atividade médica é realizada por procedimentos técnicos essenciais a luta contra a doença, o erro médico seria exatamente a não obtenção daquele fim, daquele resultado esperado.

Deste modo, ao erro médico é qualificado como uma falha de atuação do exercício profissional, em razão de um mau resultado ou um resultado contrário ao esperado, em parceria com o comportamento comissivo ou imperito, negligente ou imprudente.

Porém, há situações em que o enfermo pode vir a sofrer danos para o tratamento de um mal maior, como exemplo a quimioterapia em pessoas diagnosticadas com câncer, onde as mesmas ficam completamente indispostas, e que na maioria das vezes também é atingindo os órgãos digestivos e o sistema imunológico, tendo como consequência desse tratamento, um aumento nas possibilidades de contraírem novas doenças.

Em casos como este não se evidencia erro médico tendo em vista que o meio utilizado pelo profissional é o menos gravoso, pois embora o tratamento quimioterápico produza efeitos danosos ao organismo, o mesmo é necessário para combater a doença.

O erro do profissional é evidenciado quando o procedimento aplicado é correto, no entanto, a atuação do médico é errônea. Erro este que é punível na esfera civil por denominar-se “erro inescusável”, não justificável; possibilitando, nesse caso, o dever de reparação.

Exemplo comum de erro médico seria o caso de um cidadão com perfeita saúde visual onde após submeter-se à intervenção cirúrgica nas vistas, acaba perdendo a visão de uma delas em decorrência do médico, erroneamente, ter feito um pequeno corte indevido ou desnecessário, na qual não tem probabilidade alguma de reversibilidade.

Neste caso, sem dúvida alguma o erro médico será responsabilizado pela conduta danosa, pois, ficou incontestável a sua conduta errônea no procedimento cirúrgico ao ter feito um corte na vista do paciente, cegando posteriormente o mesmo.

O erro profissional fica evidenciando sempre quando há uma técnica inapropriada do mesmo, por exemplo a inserção de fortes ácidos no rosto do paciente para o tratamento de acnes, mas evidencia que o verdadeiro problema advinha de uma questão



hormonal, ou seja, desde logo deveria ser sanado a irregularidade da taxa hormonal para em seguida cuidar das manchas na face do paciente.

Nesse caso, tal erro médico é denominado “erro escusável”, ou seja, constitui-se erro justificável em se tratando de técnica conhecida e utilizada, usualmente.

Porém, não deve-se confundir erro profissional com imperícia, imprudência ou negligência.

Qualquer profissional no exercício de sua profissão, tem o dever de utilizar-se dos meios mais adequados e de agir com a devida diligência, ainda mais sendo este profissional da saúde, que trabalha diariamente com o bem mais precioso do indivíduo, que é a vida.

Logo, o profissional que agir de forma dolosa ou culposa, e o resultado como consequência desse erro sobrecair no paciente, sofrendo qualquer tipo de dano, nascerá o dever de indenizar.

### 3.3 ANÁLISE DO ERRO MÉDICO

É uma tarefa árdua e dificultosa aos operadores do Direito, em especial àqueles que lidam com a caracterização do erro médico a análise e caracterização do erro médico, tendo em vista o aumento significativo das ações indenizatórias que cresceram de maneira assustadora.

Em casos como esses as vítimas juntamente com seus advogados têm a missão de demonstrar de todas as maneiras as evidências da má prática do profissional, sendo completamente contrária a tarefa da outra parte, onde tenta demonstrar, respaldada em compêndios científicos e laudos periciais, que em momento algum se afastou da Ciência Médica. Deste modo, é tarefa do magistrado em estabelecer o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do profissional, determinando se houve ou não culpa, e por fim identificar o resultado danoso que ocasionou aquele resultado ao paciente.

A base do julgador nessa etapa final poderá ser baseada em todas as provas juntadas aos autos, provas apresentadas pelo próprio julgador que entender necessário juntar ao processo determinando que tanto as partes quanto os peritos tragam aos autos todo é qualquer meio de prova que ajude a resolver seu convencimento e convicção final, sendo elas por exemplo o depoimento pessoal do profissional; testemunhas; prova documental; inspeção judicial; presunções; prova pericial.

Assim, entendendo o juiz que ficou comprovado os indícios de autoria e materialidade, deve julgar procedente a presente demanda indenizatória, considerando o médico responsável pelo dano.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho buscou abordar sobre o Erro Médico e a responsabilidade civil em decorrência dos eventos danosos, sejam eles por ação negligente, imprudente ou imperita ou por omissão, abordando o aumento significativo das ações judiciais que retratam os diversos erros médicos que ocasionam danos a vida de inúmeros pacientes, bem como a dificuldade enfrentada para entender de fato o nexo de causalidade entre a conduta do médico e o fato.

O Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02) é contemplado pelo instituto da responsabilidade civil, tendo como pressuposto a reparação do dano causado a outrem em razão da ação ou omissão, ou ainda de fato ilícito causado por outrem, demonstrando assim a obrigação de indenizar que encontra-se prevista no art. 927 da Lei, que determina que aquele que causar dano a outrem será obrigado a indenizar.

Foi retratado a importância da natureza jurídica da relação entre médico e paciente, como característica primordial para determinar esta responsabilidade civil do médico. Em torno desse aspecto ocorrem diversas divergências doutrinárias a respeito da relação de ambos serem contratual ou extracontratual, ou em quais casos a responsabilidade do profissional é objetiva ou subjetiva, ou ainda em quais especialidades médicas a obrigação do médico é de meio ou fim., também abordada e retratada no presente trabalho.

Em relação ao meio jurídico, tratando das demandas do poder judiciário foi retratado a importância da cautela entre as decisões dos magistrados que devem basear-se em provas trazidas aos autos e também por eles determinadas para a caracterização do seu convencimento, como por exemplo, prova pericial e documental, depoimento profissional, da vítima, etc. Convencido o juiz das provas trazidas aos autos, deve o mesmo julgar procedente aquela ação, obrigando que o profissional que causou dano ao paciente o indenize. Entretanto, na prática essa análise é muito complexa aos operadores do Direito.

É admitida atualmente em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade objetiva quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano, por si só implicar riscos para o direito de outrem conforme determina nosso Código Civil (Lei 10.406/02) em seu parágrafo único do artigo 927.

Não se deve autorizar a banalização da profissão médica, temos que ter em mente que essa profissão é de mega importância mundialmente, pois é responsável pela cura, prolongamento e permanência da vida.

No entanto, os profissionais da saúde são pessoas como qualquer outra, são seres humanos de carne e osso, e não deuses intocáveis que não podem ser penalizados de certa forma, logo, também estão sujeitos às falhas como profissionais de qualquer outro segmento também. A justiça deve ser feita independente de profissão, poder, raça, religião, opção sexual e etc., porém, não devemos corromper uma digna e extraordinária profissão como as da saúde.

Por fim, é importante destacar que o exercício dessa profissão além de ofício, é arte, lida com o bem mais precioso do ser humano que é a vida, não havendo margem para erro, sendo dever fundamental do profissional ajudar o paciente e realizar seu ato profissional com total zelo e qualidade, ainda que seja extremamente árduo, pois além de uma vida a ser ali tratada há também um ser humano que executa determinada atividade, ser humano esse que erra, como qualquer outro.

## **MEDICAL ERROR**

### **MEDICAL CIVIL LIABILITY**

The present work aims to indicate the different situations in which the doctor's civil liability falls, in cases where medical error occurs, through negligence, recklessness and malpractice, either in situations of great relevance or when performing a cesarean delivery, a heart surgery, or a simple routine exam, where the result is sought. These cases, in which, many times, the professional is not responsible for his mistake, for the simple fact of not knowing the law and not being informed of the procedure to be followed. At first, it was sought through doctrinal sources in the research and construction of this article to specify and explain civil liability, using a structure in which it could address the different situations where there is medical error and when the doctor is held responsible for his actions. The subject of the research is inserted in the scope of Civil Law, seeking to deal with an existing human relationship between individuals, where, whoever causes damage to others will be obliged to indemnify. Thus, it is discussed whether the physician's responsibility is objective or subjective. Thus, this article seeks to lead the reader to an understanding of this theme, with the objective of helping in the construction of their own opinion regarding the physician's civil liability and their consequent obligation to repair, or not, the damage caused when the result obtained does not is the same as desired by the patient

**Keywords:** Guilt – Medical Liability – Damage – Error – Patient

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Civil. Ação de Indenização por danos materiais e morais. Alegação de erro médico. Goiás. Relator: Guilherme Gutemberg Isac Pinto. 02 de agosto de 2021. Disponível em: [jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1166849916](http://jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1166849916). Acesso em: 14 de setembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Indenização. Responsabilidade civil. Erro médico. São Paulo. Relator: Cezar Peluso. 18 de agosto de 1998. Disponível em: [jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/333675499](http://jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/333675499). Acesso em: 14 de setembro de 2022.

CROCE, Delton e JUNIOR CROCE, Delton. Erro médico e o direito. São Paulo: Oliveira Mendes, 1997.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 18. ed. atual. de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2008.

FLICK, Uwe. Desenho da pesquisa qualitativa. Porto Alegre: Artmed, 2009. 164 p.  
FRANÇA, Genival Veloso. Medicina Legal. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009. pg. 175

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil: doutrina, jurisprudência. 6. ed. atual e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1995.

NADER, P. Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 6ª. ed. São Paulo: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Maria Marly. Como fazer pesquisa qualitativa. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 65.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SEVERINO, Antonio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007. p.121.